



Foi Publicado no Sítio Eletrônico Oficial  
do Município de Fortuna de Minas em

09/01/2025

Assinatura

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 32/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 10/2024

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2024

CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTUNA DE MINAS/MG.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NAS ÁREAS DE ALERGOLOGISTA (CONSULTAS, TESTE ALÉRGICO PRICK, VACINA PARA IMUNOTERAPIA ANTIALÉRGICA), CARDIOLOGIA (CONSULTAS), DERMATOLOGIA (CONSULTAS E PROCEDIMENTOS DE PEQUENA CIRURGIA/CIRURGIA AMBULATORIAL), GERIATRIA (CONSULTA), GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA (CONSULTA), NEUROPEDIATRIA (CONSULTA), ORTOPEDIA (CONSULTA), PEDIATRIA (CONSULTA), PSIQUIATRIA (CONSULTA), ATENDENDO AOS USUÁRIOS DA REDE SUS MUNICIPAL.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA LM SERVICOS MEDICOS LTDA (LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA).

A Comissão de Contratação do Município de Fortuna de Minas/MG, designada pela Portaria nº 32, de 07 de janeiro de 2025, no exercício de sua competência, responde à solicitação de esclarecimentos e à Impugnação sobre o Edital do Processo em epígrafe, apresentado pela empresa **LM SERVICOS MEDICOS LTDA (LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA)**, com as seguintes razões de fato e de direito:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Primeiramente se faz necessário esclarecer algumas informações iniciais no anexo encaminhado ao e-mail do setor de licitações do Município de Fortuna de Minas, uma vez que é citado:

### AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2024, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS (MG)

#### PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 061/2024

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

A Comissão de Contratação do Município de Fortuna de Minas/MG inicialmente esclarece que o processo publicado pelo **MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG** em comento - **PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 32/2024 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 10/2024 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2024**, não se trata de um **PREGÃO ELETRÔNICO** e sim de um **CREDENCIAMENTO**, importante esclarecer esse equívoco uma vez que o **PREGÃO** se trata de uma **MODALIDADE DE LICITAÇÃO**, enquanto que o **CREDENCIAMENTO** é um **PROCEDIMENTO AUXILIAR DE LICITAÇÃO**, logo as regras para formalização de cada um deles são diferentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

A Lei Federal Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, traz as seguintes definições:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

**XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

[...]

**XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;**

[...]

**L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;**

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

**IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**

[...]

Art. 78. São **procedimentos auxiliares das licitações e das contratações** regidas por esta Lei:

**I - credenciamento;**

[...]

**Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:** Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

**II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;**

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

**I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

**interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;**

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

**III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;**

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

### 1 – DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa **LM SERVICOS MEDICOS LTDA (LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA)** apresentou pedido de esclarecimentos ao edital, apresentando os seguintes questionamentos:

### II. DOS ESCLARECIMENTOS

#### a. DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Edital é omissivo acerca do local de prestação dos serviços, não determinando-se trata-se de responsabilidade da contratada ou de estabelecimento público a ser indicado pelo Município contratante.

Diante disso, por tratar-se de questão relevante para a formulação da proposta, bem como para a execução dos serviços, questiona-se:

1. Os serviços deverão ser prestados em local público ou nas instalações da contratada?



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

2. Caso seja de responsabilidade da contratada. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
3. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?
4. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?
5. Há a necessidade de a empresa apresentar Alvará de Funcionamento e CNES. Tais documentos deverão ser do local da prestação dos serviços?
6. Estes dados, deverão estar em nome da licitante?
7. Se sim, qual o prazo para apresentação dos documentos?

Face aos apontamentos apresentados pela empresa e se tratando de informações técnicas quanto ao objeto da presente contratação, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Camila Campolina França Reis, encaminhou o Ofício nº 64/2024 – em anexo, com as respostas aos esclarecimentos solicitados pela empresa:

1. Os serviços deverão ser prestados em local público ou nas instalações da contratada?

R.: Os serviços serão prestados no Município de Fortuna de Minas, podendo ser nas instalações da contratada e/ou em local público conforme disponibilidade ou termo de parceria.

2. Caso seja de responsabilidade da contratada. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?

R.: Não obstante a resposta exposta no item anterior, é possível a empresa interessada em credenciar sublocar imóvel para prestar os serviços, desde que os atendimentos sejam prestados no Município de Fortuna de Minas/MG.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

3. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?

R.: Sim.

4. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?

R.: Os interessados poderão solicitar credenciamento, a qualquer tempo, desde que cumpridos todos os requisitos e que esteja vigente o presente edital de credenciamento.

5. Há a necessidade de a empresa apresentar Alvará de Funcionamento e CNES. Tais documentos deverão ser do local da prestação dos serviços?

R.: Os documentos necessários para pessoa jurídica credenciar estão previstos nos itens 6.1 a 6.1.5 do edital, entretanto, vale destacar que não cabe ao Município de Fortuna de Minas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em credenciar, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam. Nesse contexto, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal.

Nessa esteira, frise-se, que o item 8, inciso VIII do edital dispõe que:

**“8 – DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO**

**8.1. – Caberá ao credenciado as seguintes obrigações no cumprimento do objeto deste credenciamento:**

**[...]**

**VIII. Manter em perfeita regularidade as obrigações previdenciárias, tributárias e/ou para fiscais, bem como sua situação junto aos órgãos oficiais fiscalizadores de suas atividades.” (G.N.)**

6. Estes dados, deverão estar em nome da licitante?

R.: Vide resposta item 5.

7. Se sim, qual o prazo para apresentação dos documentos?

R.: Vide resposta item 4.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### 2 – DA IMPUGNAÇÃO

#### III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

##### a. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM-MG E DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS É INDEVIDA

O Edital, para fins de habilitação, exige que a empresa comprove registro junto ao CRM-MG, além de apresentar ACT e CRM-MG dos médicos que prestarão os serviços:

###### 6.1.4. Qualificação Técnica

a) A licitante pessoa jurídica deverá apresentar o registro da empresa junto ao CRM e comprovar que os médicos por ela indicados para prestação dos serviços possuem:

a.1) contrato ativo com a empresa;

a.2) registro no conselho de classe (CRM-MG) ativo e regular;

a.3) formação na especialidade pleiteada ou Certidão de especialidade emitida pelo (CRM-MG); e

a.4) Atestado de capacidade técnica em nome do (s) profissional (is) que executará (ão) os serviços comprovando experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto.

Contudo, exigir registro em um conselho determinado, mesmo que seja sediada em outro Estado, infringe o que está expresso no art. 9º, I, "b", da Lei 14.133/21, no que se refere as preferências ou distinções entre os licitantes:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

(g.n.)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Solicitar, de todos os licitantes, o prévio registro do CRM do Estado em que o serviço será prestado, como critério de participação do processo licitatório, limita sobremaneira a concorrência, pois restringe a participação somente às empresas já situadas ou que já atuam no referido Estado.

A Lei 14.133/21, em seu art. 67, I, somente permite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional, sem limitar o Estado em que o registro deve ter sido feito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Ou seja, a licitante, para fins de habilitação, deve estar devidamente registrada de forma regular no Conselho Regional de Medicina da sua sede, independente da localidade.

Neste mesmo viés, a resolução 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM), nos informa que:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998. (g.n.)

Como não há certeza de que a empresa licitante será a vencedora do certame, não se pode obrigar, no momento da habilitação, o registro no CRM do Estado da prestação do serviço. Isso somente pode ser exigido da empresa vencedora, antes da assinatura do contrato ou em prazo razoável que terá a certeza de que prestará o serviço no local.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Por seu turno, a Lei 3.268/1957 (Dispõe sobre os Conselhos de Medicina), em seu art. 17, leciona que os médicos, para exercerem a medicina, deverão possuir registro no Conselho Regional do local de sua atividade. Veja-se:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua

Portanto, tanto empresa, quanto o próprio médico, possuem somente a obrigatoriedade de possuírem registro no CRM do local de suas atividades.

Neste sentido, o Acórdão 1176/2016 do Plenário, traz a seguinte decisão:

“Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação”.

Em situação análoga, o TCU, confirmando seu posicionamento, preconiza que o registro no conselho de classe local só poderá ser exigido da licitante vencedora do certame, sob pena de violar a competitividade.  
Veja-se:

O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação (Acórdão n.º 992/2007-Primeira Câmara: Data da sessão: 18/04/2007: Relator: Marcos Bemquerer). (g.n.)

Somente poderá ser exigido o registro no CRM-MG daquela que for credenciada na licitação, uma vez que ali também passara a ser sua jurisdição de atuação e do seu responsável técnico, conforme citado acima na resolução do CFM.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Além disso, somente poderá se exigir os documentos dos profissionais daquela que for credenciada, sob pena de frustrar o caráter competitivo e incorrer em custos desnecessários para as participantes.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

### IV. PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, para o fim de prestar os esclarecimentos supraditos, bem como impugnar o edital com o fim específico de para excluir a obrigatoriedade de apresentar, para fins de habilitação, registro no CRM/MG e os documentos dos profissionais.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

A impugnante ressalta que “o Edital, para fins de habilitação, exige que a empresa comprove registro junto ao CRM-MG, além de apresentar ACT e CRM-MG dos médicos que prestarão os serviços”, no entanto, conforme item 6.1.4. do edital, a empresa deve comprovar o registro junto ao CRM, não exigindo especificamente que seja o CRM-MG. Somente quanto aos médicos que a empresa deve comprovar o registro no CRM-MG.

#### 6.1.4. Qualificação Técnica

a) A licitante pessoa jurídica deverá apresentar o registro da empresa junto ao CRM e comprovar que os médicos por ela indicados para prestação dos serviços possuem:

a.1) contrato ativo com a empresa;

a.2) registro no conselho de classe (CRM-MG) ativo e regular;

a.3) formação na especialidade pleiteada ou Certidão de especialidade emitida pelo (CRM-MG); e

a.4) Atestado de capacidade técnica em nome do (s) profissional (is) que executará (ão) os serviços comprovando experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Primeiramente vale destacar que não cabe ao Município de Fortuna de Minas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais afetas a atividade em que atuam serão fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser credenciada ao presente processo, poderá também sofrer as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto de nº 935, de 07 de novembro de 2022.

Quanto a exigência da comprovação do registro da empresa junto ao CRM, consta no site do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, podendo ser acessado pelo link <https://portal.cfm.org.br/servicos-para-empresas/inscricao-de-pessoa-juridica>:

### Inscrição de pessoa jurídica

A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80). Desta forma, depreende-se que, além da inscrição propriamente dita, a mesma está vinculada à anotação “do profissional legalmente habilitado, delas [das empresas] encarregado”, denominado diretor técnico. Em consonância com esta obrigatoriedade, devem ser observados os dispositivos preconizados nas resoluções vigentes que criam os cadastros regionais e o Cadastro Central de Estabelecimentos de Saúde sob Direção Médica, bem como as resoluções que determinam as diretrizes para inscrição, cancelamento, responsabilidade técnica e pagamento das taxas. Essas medidas têm como finalidade propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência dos conselhos regionais e Federal de medicina. Os diretores técnicos das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos inscritos nos conselhos regionais de medicina (CRMs) devem, obrigatoriamente, serem médicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

São duas as modalidades de inscrição: Registro e Cadastro.

**Registro:** As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatorios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

No site do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS**, podendo ser acessando pelo link <https://crmvirtual.cfm.org.br/MG/servico/inscricao-de-prestador-de-servicos-medicos>, consta também:

A Lei nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresa no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais será efetuado levando em conta a atividade principal da empresa; e a Resolução CFM nº 1.980/2011 dispõe que “As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores de serviços médicos e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem”.

Quanto à inscrição dos médicos junto ao **CRM-MG**, no site do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS** está previsto a possibilidade de registro como **PRIMEIRA INSCRIÇÃO (FORMADO NO BRASIL OU NO EXTERIOR)** podendo ser acessando pelo link <https://crmvirtual.cfm.org.br/MG/servico/primeira-inscricao-formado-no-brasil>, consta também:

**Lei Federal nº 3.268/57- Art. 17 — Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Para os médicos com registro(s) em outro(s) estado(s) e que pretendem prestar serviços no Estado de Minas Gerais, deve-se realizar a **INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA**, conforme encontra-se definido também no site do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS** podendo ser acessando pelo link <https://crmvirtual.cfm.org.br/MG/servico/inscricao-secundaria>:

### Inscrição Secundária

É a inscrição destinada aos médicos que pretendem atuar no Estado de Minas Gerais, mantendo sua inscrição no CRM de origem.

A modalidade de inscrição secundária é aquela na qual o médico pretende atuar no Estado de Minas Gerais, mantendo ativa sua inscrição no CRM de origem, onde possui inscrição principal;

Observação: o médico poderá manter quantas inscrições secundárias desejar. Neste caso, contudo, deverá pagar as anuidades em todos os Conselhos onde estiver inscrito, independentemente de estar exercendo ou não a Medicina naquele(s) Estado(s), até que solicite e obtenha o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões).

A impugnante cita também que “*como não há certeza de que a empresa licitante será a vencedora do certame, não se pode obrigar, no momento da habilitação, o registro no CRM do Estado da prestação do serviço*”, nesse tocante, vale destacar novamente que o edital ora em debate trata-se de um **CRENCIAMENTO**, procedimento auxiliar de licitação, definido pela Lei Federal 14.133/2021 como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Nota-se que no Credenciamento pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público, portanto a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

exigência do CRM-MG é um requisito indispensável para deferimento do pedido de credenciamento, pois não há um único vencedor, e por isso está previsto no edital:

### 1. DA ABERTURA E ENTREGA DOS DOCUMENTOS

1.1 - Os documentos para credenciamento serão recebidas no Setor de Compras e Licitações, a partir de 11/12/2024, das 08:00h às 11:30h e de 13:00h às 16:00h na sede da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, situado a Avenida Renato Azeredo, nº 210, Centro de Fortuna de Minas – MG – CEP: 35.760-000.

1.2. Os interessados poderão solicitar credenciamento, a qualquer tempo, desde que cumpridos todos os requisitos e que esteja vigente o presente edital de credenciamento.

[...]

### 7 – DO PROCEDIMENTO

7.1. A Comissão poderá, durante a análise da documentação, convocar os interessados para quaisquer esclarecimentos, porventura necessários.

7.2. A recusa será sempre baseada no não cumprimento de quesitos estabelecidos pelo Edital de Credenciamento.

7.3. Serão credenciadas todas as licitantes que satisfizerem as exigências contidas neste edital, cabendo ao usuário agendar a execução do serviço diretamente com um dos credenciados.

7.4. A ordem de classificação do certame será elaborada de acordo com a data da assinatura do CONTRATO DE ADESÃO ao credenciamento:

7.5. À medida que forem deferidas novas adesões, os credenciados serão inseridos ao final da lista, obedecida a ordem de deferimento.

A impugnante afirma por fim que no edital *“somente poderá se exigir os documentos dos profissionais daquela que for credenciada, sob pena de frustrar o caráter competitivo e incorrer em custos desnecessários para as participantes”* e por fim solicita *“excluir a obrigatoriedade de apresentar, para fins de habilitação, registro no CRM/MG e os documentos dos profissionais”*.

Na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 está previsto no inciso IV do art. 74 que “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento” é inexistível a licitação quando inviável a competição. Dessa forma, se tratando de um



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

**CRENCIAMENTO**, não há competição e não há um só vencedor, o que além de estar previsto na Lei Federal, também está descrito no Termo de Referência do edital de Credenciamento:

### 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Os credenciados estarão habilitados à realização de consultas médicas e procedimentos médicos após a assinatura do contrato.

5.1.1. Em razão da inviabilidade de competição, serão credenciadas todas as licitantes que satisfizerem as exigências contidas neste edital, cabendo ao usuário agendar a execução do serviço diretamente com um dos credenciados.

[...]

15.2. Considerando que o credenciamento é um procedimento auxiliar das licitações onde no qual não há disputa de preços, e que todos os interessados se credenciarão apenas apresentando a documentação exigida no edital e ficarão à disposição dos usuários.

15.3. Considerando que a Administração dispõe a credenciar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do credenciamento, não havendo competição entre os interessados.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas/MG, 09 de janeiro de 2025.

  
**RODOLFO MASCARENHAS LANZA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

  
**FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

  
**JULIA FERNANDINO NACIF**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

  
**RONAN GOMES DOS REIS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**